Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornellas, 50, Sala 803 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6758 - Email: frpoacentvre@tjrs.jus.br

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE Nº 5016202-94.2026.8.21.0001/RS

REQUERENTE: ESPORTE CLUBE CRUZEIRO
ADVOGADO(A): MARLISE LAMAISON SOARES (OAB RS033245)
ADVOGADO(A): LUCCA BIAZIO SEGANFREDO PIOVEZANI (OAB RS123488)
ADVOGADO(A): MATHEUS SOARES BONFANTE (OAB RS123928)

DESPACHO/DECISÃO

***Ementa**: DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSOCIAÇÃO CIVIL DESPORTIVA. LEGITIMIDADE ATIVA. LEI Nº 11.101/2005. ART. 20-B, §1º. LEI Nº 14.193/2021 (LEI DA SAF). SUSPENSÃO DE EXECUÇÕES. PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA E SOCIAL DO CLUBE. DEFERIMENTO DA MEDIDA.*

I. CASO EM EXAME: 1. Tutela cautelar em caráter antecedente à recuperação judicial ajuizada por associação civil desportiva sem fins lucrativos, com fundamento no art. 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/2005 e nos arts. 305 e seguintes do CPC, visando à suspensão de ações, execuções e atos constritivos pelo prazo de 60 dias, para viabilizar procedimento de mediação com credores. 2. Pedido motivado por grave crise econômico-financeira, passivo superior a R$ 9.000.000,00, iminência de leilão judicial de estádio de futebol, principal ativo da entidade, e existência de múltiplos bloqueios judiciais em contas bancárias que comprometem a continuidade das atividades.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 3. Há duas questões em discussão: (i) definir se associação civil desportiva dedicada ao futebol possui legitimidade ativa para requerer tutela cautelar preparatória à recuperação judicial, à luz da Lei nº 14.193/2021; (ii) estabelecer se estão presentes os requisitos da tutela de urgência cautelar previstos no art. 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/2005, notadamente a probabilidade do direito e o perigo de dano.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 4. A associação civil desportiva exerce atividade econômica organizada e possui legitimidade ativa para requerer recuperação judicial e medidas preparatórias, por expressa previsão dos arts. 13 e 25 da Lei nº 14.193/2021, que equiparam funcionalmente o clube aos agentes econômicos sujeitos ao regime da Lei nº 11.101/2005. 5. O princípio da preservação da empresa, aplicado à entidade desportiva, justifica a tutela jurisdicional diferenciada, considerando a relevância econômica, social e cultural do clube, em consonância com os arts. 47 da LRF e 170 da Constituição Federal, bem como com o direito fundamental de associação. 6. A probabilidade do direito decorre do preenchimento dos requisitos do art. 48 da Lei nº 11.101/2005 e da comprovação da instauração de procedimento de mediação perante o CEJUSC, enquanto o perigo de dano se evidencia na iminência de leilão de bem essencial e na manutenção de bloqueios judiciais que inviabilizam a atividade, sendo necessária a suspensão temporária das execuções para resguardar o resultado útil do processo.

IV. DISPOSITIVO E TESE: 7. Pedido procedente.

Tese de julgamento: 1. Associações civis desportivas que exercem atividade econômica organizada possuem legitimidade ativa para requerer tutela cautelar antecedente à recuperação judicial, nos termos da Lei nº 14.193/2021. 2. Estão presentes os requisitos da tutela de urgência cautelar do art. 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/2005 quando demonstradas a instauração de mediação, a iminência de atos expropriatórios sobre bens essenciais e o risco

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

de inviabilização da atividade econômica do clube. 3. A suspensão temporária de execuções e atos constritivos preserva a atividade econômica e assegura ambiente negocial adequado à reestruturação do passivo, em conformidade com o princípio da preservação da empresa.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, XVII e XXXV, e 170; Lei nº 11.101/2005, arts. 20-B, §1º, 47 e 48; Lei nº 14.193/2021, arts. 1º, §1º, I, 13 e 25; CPC, arts. 305 e 98, §6º; LINDB, art. 20.

Jurisprudência relevante citada: STJ, CC nº 181.406/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 29.09.2021; STJ, REsp nº 2.026.250/MG; REsp nº 2.038.048/MG; REsp nº 2.155.284/MG.

Trata-se de pedido de **TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE** à Recuperação Judicial ajuizado por **Esporte Clube Cruzeiro**, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o n.º 92.916.105/0001-03 (**ev. 1, CNPJ6**). O Requerente fundamenta seu pedido no artigo 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/2005 (LRF) e no artigo 305 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC).

Arguiu que enfrenta severa crise econômico-financeira, com um passivo consolidado que supera o montante de R$ 9.000.000,00 (**ev. 1, PLAN8**), e que busca a renegociação de dívidas com seus principais credores, cujos créditos somam R$ 5.197.380,03.

Sustentou a presença do risco de dano irreparável, consubstanciado na designação de leilão de seu principal ativo – o estádio "Arena Cruzeiro", matrícula nº 57.978 do Registro de Imóveis de Cachoeirinha/RS – para o dia 10 de fevereiro de 2026, no bojo do processo nº 5000311-94.2013.8.21.1001 (**ev. 1, EDITAL10**). Alegou, ademais, a existência de múltiplos bloqueios em suas contas bancárias que inviabilizam a continuidade de suas operações (**ev. 1, OUT13**).

Postulou, em sede de tutela de urgência, a suspensão de todas as ações e execuções, bem como de quaisquer atos de constrição judicial, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de viabilizar o procedimento de mediação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) deste Tribunal (**ev. 1, OUT14**). Requereu, ainda, o deferimento da gratuidade da justiça ou, subsidiariamente, o parcelamento das custas processuais.

Vieram os autos conclusos. Relatei brevemente. **Decido**.

I. Da Legitimidade Ativa: A Associação Civil Desportiva como Agente Econômico e Social sob Proteção Constitucional

A questão central a ser dirimida, antes de adentrar na análise do preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela de urgência cautelar em caráter antecedente - com base no art. 20-B, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, que visa à suspensão de execuções e atos de constrição pelo prazo de 60 dias para viabilizar a negociação com credores - reside na legitimidade do requerente, uma associação civil sem fins lucrativos, para postular os benefícios da Lei nº 11.101/2005 (LRF).

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Tradicionalmente, a aplicação do regime de recuperação judicial era restrita, nos termos do art. 1º da LRF, ao "empresário e à sociedade empresária". Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça (REsps nº 2.026.250/MG, 2.038.048/MG e 2.155.284/MG) firmou entendimento de que as associações civis, em regra, carecem de legitimidade recuperacional por não se enquadrarem no conceito estrito de sociedade empresária.

Esse entendimento jurisprudencial, contudo, **não esgota a análise da controvérsia**, especialmente quando se está diante de associações civis desportivas que exercem atividade econômica organizada sob regime jurídico especial.

Como bem sistematiza **Pedro Simas de Oliveira, em estudo de referência sobre o tema**[1], a disciplina conferida aos clubes de futebol pela Lei nº 14.193/2021 inaugurou um microssistema normativo próprio, que rompe com a leitura tradicional do art. 1º da LRF e exige uma interpretação funcional da legitimidade recuperacional, centrada no exercício da atividade econômica e não na forma jurídica do ente.

A situação dos clubes de futebol apresenta singularidade normativa que a distingue do precedente geral. A promulgação da Lei nº 14.193/2021 (Lei da SAF) estabeleceu norma especial que reconhece a natureza econômica da atividade futebolística, independentemente da estrutura jurídica adotada.

Os artigos 13 e 25 da Lei nº 14.193/2021 conferem legitimidade ativa ao “clube”, definido no art. 1º, § 1º, I, como associação civil dedicada ao futebol, para requerer recuperação judicial.

Ao dispor, no art. 25, que o clube é parte legítima para tal pleito por exercer atividade econômica, o legislador promoveu equiparação funcional entre o clube associativo e os agentes econômicos sujeitos ao regime da Lei nº 11.101/2005, ainda que não tenha postulado a transformação em sociedade anônima de futebol.

Essa legitimidade, entretanto, não se sustenta apenas na literalidade da lei especial, mas em uma **interpretação sistemática à luz dos valores constitucionais e convencionais.**

A Constituição Federal, em seu art. 170, fundamenta a ordem econômica na valorização do trabalho e na livre iniciativa, visando à justiça social. A preservação da entidade desportiva é a materialização do **princípio da preservação da empresa (art. 47 da LRF)**, pois o Esporte Clube Cruzeiro não é apenas um devedor, mas um patrimônio histórico e cultural centenário, cujas funções transcendem a dimensão econômica para alcançar a formação de atletas e a promoção da saúde e do lazer.

Sob a ótica convencional, o direito fundamental de associação (Art. 5º, XVII, da CF e Art. 16 da **Convenção Americana de Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica**) impõe ao Estado um dever de proteção positiva. No caso de entidades que exercem atividade econômica de alta relevância social, negar o acesso a mecanismos de reestruturação configuraria uma **proteção insuficiente (*Untermassverbot*)** por parte do Judiciário.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

O processo de recuperação judicial - consequentemente o procedimento preparatório previsto no art. 20-B, §1º da Lei 11.101/2005 revela-se, assim, como instrumento de tutela adequada para um litígio estrutural e coletivo, garantindo que o direito de associação não seja esvaziado pela asfixia financeira.

A lei permite que o clube, mesmo mantendo a natureza associativa e sem se transformar em SAF, acesse o Poder Judiciário para seu soerguimento. A jurisprudência pátria (TJSP, TJSC, TJRJ e TJPE)[2] já consolidou o entendimento de que se trata de um direito potestativo conferido à associação desportiva para evitar a destruição de valor e a liquidação de um legado social.

Portanto, diante do preenchimento dos requisitos do art. 48 da LRF e da fundamentação legal e principiológica supra, **reconheço a legitimidade ativa do Esporte Clube Cruzeiro** para o ajuizamento da presente medida.

II. Do exame dos requisitos para deferimento do pedido cautelar

Superado o exame preeliminar da legitimidade ativa, cumpre analisar se estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência cautelar em caráter antecedente, com base no art. 20-B, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

1. Da Probabilidade do Direito (*fumus boni iuris*)

A probabilidade do direito está demonstrada. A legislação de recuperação de empresas faculta ao devedor que preencha os requisitos legais para requerer a recuperação judicial a obtenção da medida cautelar em questão, desde que comprovada a instauração de procedimento de mediação ou conciliação (art. 20-B, § 1º, da LRF).

Primeiramente, a Requerente comprovou sua legitimidade ativa. Sendo uma associação civil dedicada à prática do futebol, sua legitimidade para pleitear a recuperação judicial e, por conseguinte, a presente medida cautelar, decorre expressamente dos artigos 13, inciso II, e 25 da Lei nº 14.193/2021 (Lei da SAF), conforme argumentado na petição inicial (**ev. 1, INIC1, p. 3**).

Em segundo lugar, a Requerente demonstrou preencher os requisitos do art. 48 da Lei nº 11.101/2005. Exerce suas atividades há mais de dois anos, conforme documentos de constituição e CNPJ (**evento 1, ESTATUTO5 e evento 1, CNPJ6**), e as certidões negativas juntadas (**evento 1, CERTNEG7**) indicam não se enquadrar nas vedações legais para o pedido de recuperação judicial.

Por fim, o requisito da prévia instauração de procedimento de mediação foi devidamente atendido, com a juntada dos protocolos de atendimento do CEJUSC, onde estão identificados os credores convidados para a negociação, cujas sessões já se encontram agendadas (**evento 1, OUT14**).

Dessa forma, restam preenchidos os pressupostos legais para a concessão da medida.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

2. Do Perigo de Dano ou Risco ao Resultado Útil do Processo (*periculum in mora*)

O perigo da demora é manifesto e iminente. Conforme edital acostado aos autos (**evento 1, EDITAL10**), está designado leilão do principal ativo imobilizado da Requerente – sua sede e estádio de futebol – para a data de **10 de fevereiro de 2026**.

A expropriação deste bem essencial (**ev. 1, MATRIMÓVEL9**), avaliado pelo próprio clube em mais de R$ 37 milhões (**evento 1, LAUDO11**), representaria o esvaziamento completo de sua atividade-fim e, na prática, sua extinção, frustrando por completo a possibilidade de soerguimento e o pagamento organizado do passivo, em violação ao princípio da preservação da empresa (art. 47 da LRF).

Adicionalmente, os documentos apresentados demonstram a existência de múltiplos bloqueios judiciais em contas bancárias (**evento 1, OUT13**), que comprometem o fluxo de caixa mínimo necessário à manutenção das atividades cotidianas. A continuidade dos atos constritivos inviabiliza qualquer esforço de reestruturação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de forma reiterada, tem afirmado a competência do juízo da recuperação para deliberar sobre atos de constrição que afetem o patrimônio da recuperanda, mesmo em se tratando de créditos não sujeitos ao plano. O objetivo é concentrar as decisões que impactam o patrimônio do devedor no juízo universal, garantindo a paridade entre os credores e a viabilidade do soerguimento. Nesse sentido, a Ministra Nancy Andrighi, no julgamento do Conflito de Competência nº 181.406/RS, destacou:

> *Como é sabido, a jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, [...] devem ser realizados pelo juízo universal, ainda que ultrapassado o prazo de 180 dias de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05, incluindo-se a deliberação acerca da destinação dos valores atinentes aos depósitos recursais feitos em reclamações trabalhistas, mesmo que efetivados anteriormente à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação.*
>
> *(CC n. 181.406, Ministra Nancy Andrighi, DJe de 29/09/2021.)*

Essa orientação visa preservar a racionalidade econômica do procedimento coletivo, evitando a pulverização de atos executórios em múltiplos juízos, fenômeno que estimula a corrida individual ao patrimônio do devedor e compromete a isonomia entre credores.

Sob a ótica da Análise Econômica do Direito e em consonância com o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), a decisão judicial deve considerar as consequências práticas de sua aplicação.

O prosseguimento das execuções individuais, especialmente com a iminência de alienação judicial de ativo essencial, tem potencial para gerar severas externalidades negativas, como a perda de valor econômico do ativo, a interrupção da atividade produtiva, a

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

eliminação de postos de trabalho e a frustração da maioria dos credores, sem qualquer ganho sistêmico relevante.

A centralização dos atos constritivos no juízo recuperacional, ainda que em sede cautelar e por prazo limitado, revela-se medida mais eficiente, proporcional e alinhada à finalidade do art. 20-B, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, pois preserva o ambiente negocial necessário à mediação em curso.

A urgência da medida, portanto, encontra-se devidamente caracterizada em juízo de cognição sumária, sendo a suspensão temporária dos atos executórios indispensável para resguardar o resultado útil do processo e a viabilidade das negociações em andamento.

III. Da gratuidade da justiça

No que tange ao pedido de gratuidade da justiça, ou subsidiariamente, o parcelamento das custas, a crise econômico-financeira que fundamenta o próprio pedido de tutela cautelar demonstra a dificuldade da Requerente em arcar com as despesas processuais de imediato. Considerando o princípio do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) e a faculdade prevista no art. 98, § 6º, do CPC, mostra-se razoável o deferimento do pedido subsidiário de parcelamento.

Ante o exposto, **DEFIRO** a Tutela Cautelar em Caráter Antecedente e determino o que segue:

1. DEFIRO o pedido subsidiário de parcelamento e AUTORIZO o recolhimento das custas processuais iniciais em **10 (dez) parcelas mensais e sucessivas**, com fundamento no artigo 98, § 6º, do Código de Processo Civil. Intime-se a Requerente para que comprove o pagamento da primeira parcela no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

2. CONCEDO A TUTELA CAUTELAR DE URGÊNCIA pleiteada, com fundamento no artigo 20-B, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, e **DETERMINO A SUSPENSÃO**, pelo prazo improrrogável de **60 (sessenta) dias**, de todas as ações, execuções e quaisquer atos de constrição judicial ou extrajudicial (arrestos, penhoras, sequestros, bloqueios, buscas e apreensões) que tenham por objeto créditos sujeitos à mediação, em face da **Esporte Clube Cruzeiro**. O prazo de 60 (sessenta) dias tem como marco inicial a data de ajuizamento da presente demanda (26/01/2026).

3. Em caráter de urgência, **DETERMINO A SUSPENSÃO IMEDIATA do leilão** designado para o dia 10/02/2026, referente aos imóveis de matrículas nº 57.978, 57.981 e 57.988 do Registro de Imóveis de Cachoeirinha/RS, no âmbito do processo nº 5000311-94.2013.8.21.1001, em trâmite na 2ª Vara Cível do Foro Regional do 4º Distrito da Comarca de Porto Alegre/RS.

4. DETERMINO o desbloqueio de todas as contas bancárias da Requerente e a liberação dos valores já constritos, notadamente nos processos nº 0100343-53.2021.5.01.0571 (1ª Vara do Trabalho de Queimados/RJ), nº 0101041-95.2019.5.01.0226 (6ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu/RJ) e nº 0000023-42.2014.5.04.0252 (2ª Vara do

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Trabalho de Cachoeirinha/RS), devendo os valores ser transferidos para conta judicial vinculada a este processo, para que, sob supervisão deste juízo, sejam utilizados para a manutenção das atividades essenciais do clube.

5. Esta decisão **SERVE COMO OFÍCIO**, a ser encaminhada com urgência pela parte Requerente aos Juízos competentes, para cumprimento imediato das determinações de suspensão e desbloqueio.

Quanto ao juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional do 4º Distrito da Comarca de Porto Alegre/RS (descrição no item 3), **consigno que agendei via eproc a presente decisão para ciência do juízo**, a fim de que, em regime de **cooperação processual mediante ato concertado (Art. 69, § 2º, III e IV do CPC)**, seja dado o devido cumprimento à ordem de suspensão.

6. Ficam, desde já, as intimações do presente feito designadas em nome dos procuradores **Marlise Lamaison Soares (OAB/RS 33.245)**, **Lucca Biazio Seganfredo Piovezani (OAB/RS 123.488)** e **Matheus Soares Bonfante (OAB/RS 123.928)**.

O pedido principal de recuperação judicial, se for o caso, deverá ser formulado nestes mesmos autos, no prazo de até 60 (sessenta) dias.

Intimem-se, inclusive o MPRS.

Publique-se e registre-se eletronicamente.

Cumpra-se, com urgência.

Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO SCHAFER, Juiz de Direito**, em 27/01/2026, às 22:18:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10098976679v27** e o código CRC **28264584**.

---

1. OLIVEIRA, Pedro Simas de. Possibilidade do clube de futebol, associação civil, pedir recuperação judicial. Consultor Jurídico (ConJur), 3 set. 2025. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2025-set-03/possibilidade-do-clube-de-futebol-associacao-civil-pedir-recuperacao-judicial/. Acesso em: 27 jan. 2026
2. TJSP. Agravo de Instrumento 2061122-77.2023.8.26.0000. Relator Fortes Barbosa. Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial. Julgamento em 19.05.2023.TJSC. Agravo de Instrumento. 5035119-25.2022.8.24.0000. Relatora Soraya Nunes Lins. Quinta Câmara de Direito Comercial. Julgamento em 23.02.2023.TJSC. Agravo de Instrumento n. 5029594-28.2023.8.24.0000. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Relator Vitoraldo Bridi. Sexta Câmara de Direito Comercial. Julgamento em 01.02.2024.TJRJ. Agravo Interno nos autos do Regime Centralizado de Execuções n. 0078735-13.2021.8.19.0000. Relator Henrique Carlos de Andrade Figueira. Órgão Especial. Julgamento em 28.03.2022.TJRJ. Agravo Interno no Regimento Centralizado 0063814-49.2021.8.19.0000. Relator José Carlos Maldonado de Carvalho. Órgão Especial. Julgamento em 24.01.2022.[8] TJRJ. Agravo de Instrumento 0010355-98.2022.8.19.0000. Relatora Helda Lima Meireles. Terceira Câmara Cível. Julgamento em 13.07.2022.TJPE. Agravo de Instrumento 0018942-32.2022.8.17.9000. Relator Frederico Ricardo De Almeida Neves. Quinta Câmara Cível. Julgamento em 18.04.2024.TJPE. Agravo de Instrumento 0008653-06.2023.8.17.9000. Relator Bartolomeu Bueno de Freitas Morais. Terceira Câmara Cível. Julgamento em 26.03.2024.